

Belém, 25 de novembro de 2021.

TERRAPLENA CE 215/2021

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Av. Barão do Rio Branco, 2232 – Centro – Castanhal/PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº106/2021

Processo nº 2021/9/10685

Impugnação de edital

A empresa TERRAPLENA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.698.658/0001-23, com sede na Estrada da Maracacuera, S/N, setro B, quadra 06, lotes 1,2,3 e 11, Maracacuera/Icoarací, Belém/PA, neste ato representada por Michel Pinheiro de Souza, CREA n. 1510911090 RNP, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25 de novembro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



II – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar do Pregão Eletrônico SRP nº106/2021 para registro de preços para contratação de **Empresa Especializada para Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica tipo Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ – Faixa C, Destinado a Atender as Necessidades dos Serviços de Pavimentação Asfáltica e Manutenção de Vias (Tapa Buraco) das Diversas Ruas do Município de Castanhal/Pará, por um período de 12(doze) meses, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que:

- 1- O edital prevê em seu objeto o **“Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica tipo Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ – Faixa C”**;
- 2- Exigi-se em seu item 6.3.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:
 - a. Alínea “f” – Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do estado da sede da licitante;
- 3- Exigi-se em seu item 6.3.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA :
 - a. Alínea “g” – Certidão de inteiro teor;
- 4- Exigi-se em seu item 6.3.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
 - a. Alínea “c” - Comprovação de possuir em seu quadro funcional um **químico** responsável pela fabricação e elaboração dos ensaios e relatórios dos produtos, objeto desta licitação;
- 5- Exigi-se em seu item 6.3.2.5 – OUTRAS DECLARAÇÕES:
 - a. Alínea “b” - Declaração de que a usina esteja localizada a uma distância de no máximo 100 km em relação a obra (município de Castanhal/PA) que permita que a massa asfáltica seja entregue dentro dos limites de temperatura estabelecidos pelas normas do DAER.



III – DIREITO.

Conforme anteriormente destacado, consta no Objeto do Edital a contratação de **Empresa Especializada para Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica tipo Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ – Faixa C.**

Todavia o estabelecido não é preciso, suficiente e claro, conforme exigido no inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520.

Da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante.

O objeto da licitação deve ser indicado no edital por descrição sucinta e clara, que possibilite aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar, sabendo-se que a descrição inadequada e deficiente do objeto a ser contratado gera contratações de má qualidade, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação.

E mais, é através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar, assegurando o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantindo a eficiência da atuação administrativa.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(…) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.”



Alega-se a descrição inadequada do objeto por tratar dois serviços distintos como uma única atividade, haja vista que a Norma rodoviária do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, DNER – EM 369/97 em seu item 4 (figura 01) especifica como emulsões asfálticas catiônicas os insumos utilizados em pinturas de ligação.

4 CONDIÇÕES GERAIS

4.1 As emulsões asfálticas catiônicas têm os símbolos RR, RM e RL, seguidos de uma indicação e da letra C, conforme sua ruptura, viscosidade “Saybolt-Furol” e teor de solvente.

4.2 As emulsões asfálticas catiônicas são classificadas pela sua ruptura, viscosidade “Saybolt-Furol”, teor de solvente e resíduo da destilação nos 5 (cinco) tipos seguintes:

- a) RR-1C e RR-2C - Emulsões asfálticas catiônicas de ruptura rápida;
- b) RM-1C e RM-2C - Emulsões asfálticas catiônicas de ruptura média;
- c) RL-1C - Emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta.

Figura 01 – Item 04 da DNER – EM 369/97.

Ademais, no que se refere ao Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ é tratado como insumo utilizado para execução do Pavimento flexível, conforme Norma DNIT 031/2004 – ES (Figura 02).

3 Definição

Concreto Asfáltico - Mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (filer) se necessário e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente.

Figura 02 – Item 03 da DNIT 031/2004 – ES.

Então, demonstrado que os serviços de fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica e Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ – Faixa C são serviços distintos, a Terraplena Ltda. solicita a elaboração de um novo objeto contratual, sendo este, claro e sucinto. Haja vista que o fornecimento do primeiro é realizado por distribuidoras e/ou fabricantes autorizados e o segundo é fornecido por empresas especializadas e que detenham de usina asfáltica para fabricação deste.

Outrossim, no que tange a Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do estado da sede da licitante exigido no item de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Edital em referência. O art. 29º, da Lei nº 8666/93 é clara quanto à documentação a qual consiste a ser apresentada.

Da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”

A este ponto, acredita-se que a legislação posta se revela extremamente clara e pela leitura do inciso V, tem-se que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CNDT, servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista, logo, a exigência de Certidão de Ações Trabalhistas se mostra uma transgressão ao aludido preceptivo, não encontrando amparo legal, e, portanto, deve ser excluído.

Ressalta-se ainda, que essa certidão não está mais sendo emitida nas respectivas varas.

Seguindo no mesmo sentido, a Certidão de Inteiro Teor exigida na Qualificação Econômico-Financeira, não detêm sua exigência prevista no art. 31º, da Lei nº 8666/93.

Da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Certidão citada, a depender do número de atos registrados na JUCEPA será emitida após trinta dias de sua solicitação, com cobrança de valor considerável, não tendo sentido



estipular prazo de validade, uma vez que não havendo alteração ou registro de novo ato, permanecerá válida a última certidão emitida.

E mais, o arquivo da certidão de inteiro teor desta empresa, por se tratar de uma empresa de 35 anos, possui 1.500 folhas (considerando a última certidão emitida em junho de 2021), logo, ultrapassa o limite permitido pelo sistema definido para o pregão.

Não somente isso, mas exigência no item de Qualificação-Técnica para que a empresa comprove em seu quadro funcional um químico responsável pela fabricação e elaboração dos ensaios e relatórios dos produtos (...). Esta exigência não se enquadra no caso do objeto ser somente o fornecimento de massa asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ, haja vista ser comumente utilizado para as análises de solo e asfalto um profissional laboratorista a nível técnico com experiência.

E, por fim, não menos importante, a Declaração exigida da licitante no item 6.3.2.5 de que a usina esteja localizada a uma distância de no máximo 100 km em relação a obra (município de Castanhal/PA) que permita que a massa asfáltica seja entregue dentro dos limites de temperatura estabelecidos pelas normas do DAER. Ao entender do Tribunal de Contas da União – TCU em seu PROCESSO nº 02278520108 de 5 de Outubro de 2010, que trata de assunto semelhante e julga como exigências editalícias restritivas ao caráter competitivo da licitação, conforme figura 03.

- **subitem 7.7.4** (fl. 03): inabilitação de licitantes que apresentarem índices de capacidade financeira (Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Liquidez Corrente - ILC e Índice de Solvência Geral - ISG) inferiores a 1,0 (um), sem lhes oportunizar a possibilidade de comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato;

- **subitens 7.8.5 e 7.8.5.1** (fls. 04/05): exigência, como requisito de qualificação técnica, de declaração formal de que **dispõe de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor na data de entrega das propostas, a qual deverá estar localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do Município.**

Figura 03 – PROCESSO do TCU nº 02278520108 – Itens do Edital da Tomada de Preços nº 025/2010 julgados.

Desta forma, como conclusão do processo mencionado, toda e qualquer exigência editalícia que, além de desservir à aferição da qualificação técnica necessária ao cumprimento do objeto licitado, propicia redução do caráter competitivo que deve informar todos os



processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, merece ser reputada de ilegal e inconstitucional e conforme figura 04 acordam entre os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES que, no caso de nova licitação para as obras contendo o mesmo objeto da licitação em questão, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais abster-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra.

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES que, no caso de nova licitação para as obras objeto da licitação em questão, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

Figura 04 – PROCESSO do TCU nº 02278520108 – ACÓRDÃO Nº 5900/2010 – TCU – 2ª Câmara

Destarte, a Terraplena Ltda. solicita os uma revisão desta exigência para que se possa abrir a competitividade do fornecimento do serviço ou insumo pleiteado pela Prefeitura Municipal de Castanhal, preservando, portanto, o Princípio da Isonomia.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as devidas alterações sugeridas por esta Empresa.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

TERRAPLENA LTDA.
Michel Pinheiro de Souza
GERENTE DE ENGENHARIA
CREA - RNP 1510911090

TERRAPLENA LTDA
Eng.º Civil Michel Pinheiro de Souza
Gerente de Engenharia
CREA 1510911090 RNP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/9/10865

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA CATIÔNICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE/CBUQ - FAIXA C, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANUTENÇÃO DE VIAS (TAPA BURACOS) DAS DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 106/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de emulsão asfáltica catiônica tipo concreto betuminoso usinado à quente/CBUQ - faixa c, destinado a atender as necessidades dos serviços de pavimentação asfáltica e manutenção de vias (tapa buracos) das diversas ruas deste município de Castanhal/Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.698.658/0001-23, sediada a Estrada Maracacuera, S/N, setro B, Quadra 06, Lotes 1,2,3 e 11, Maracacuera/Icoaraci, Belém – PA, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 25/11/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 30/11/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa TERRAPLENA LTDA no dia 25/11/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 26/11/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que há violação direta ao rol taxativo da lei 8.666/1993, ao dispor no edital as exigências abaixo mencionadas:

- **Edital Prevê** Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica tipo concreto Betuminoso Usinado À Quente /CBUQ – Faixa C”;
- **Item 6.3.2.2 f'** Certidão de ações Trabalhistas de Jurisdição do Estado da sede da licitante;
- **Item 6.3.2.3 g'** Certidão de Interior Teor
- **Item 6.3.2.4 c'** Comprovação de possuir em seu quadro funcional um químico responsável pela fabricação e elaboração dos ensaios e relatórios dos produtos, objeto desta licitação;
- **Item 6.3.2.5 b'** Declaração de que a usina está localizada a uma distância de no máximo 100 (cem) km em relação à obra (município de Castanhal/Pará) que permita que a massa asfáltica seja entregue dentro dos limites de temperatura estabelecidos pelas normas do DAER, assinada pelo representante legal da licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça, aduz que há limitação às exigências para comprovação de habilitação Fiscal e Trabalhista; Econômico-Financeira e Técnica e a violação aos princípios da legalidade, da isonomia, impessoalidade e da competitividade, na forma legal da legislação vigente.

Vejamos, da análise dos itens referentes qualificação Fiscal e Trabalhista, qual seja: certidão de Ações trabalhista de Jurisdição do estado da sede da licitante, item 6.3.2.2 f do edital. A impugnante está correta em suas colocações quando assevera que o rol de documentos enumerados na lei de Licitações é taxativo e não exemplificativo, por outro lado, equivoca-se a impugnante quando afirma que a Prefeitura Municipal de castanhal, ao colocar a exigência de certidão de Ações trabalhista de Jurisdição do estado da sede da licitante está excedendo aquilo que está disposto em lei.

Nesse sentido ressaltamos, da análise do item referente a qualificação fiscal e trabalhista, pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

Assim sendo, justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.2. do edital – **QUANTO À QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA** em seu sub item f', Salientamos que no Art. 29 da Lei 8.666/93 enfatiza apenas a regularidade fiscal, ocorre que o caput do referido artigo traz em seu bojo a expressão “trabalhista”, expressão esta introduzida pela Lei 12.440/11, que alterou a Lei 8.666/93, que passou a exigir essa certidão como condição para habilitação das licitações, sendo assim não há o que se discutir, por ser inquestionável a exigência legal.

No que se refere à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** em seu item 6.3.2.2 g', outro item impugnado pela empresa em peça, com relação a exigência de Certidão de Interior Teor, expedido pela Junta comercial. Quanto ao questionamento vejamos, a Certidão de Inteiro Teor, constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial e é um documento que serve para que a pregoeira possa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de quartel” nos pregões onde em alguns casos duas ou mais firmas do mesmo grupo familiar ou societário participam de licitações em conjunto, sendo que uma baixa preços a valores inexequíveis enquanto a outra fica aguardando com valor acima a desclassificação das primeiras colocadas.

É importante destacar que a referida certidão é complementada pela Certidão simplificada e certidão específica para que a pregoeira possa confirmar se os atos averbados pela firma estão todos constantes na certidão de interior teor.

Desse modo, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.”

Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na esfera externa quanto na esfera interna. Pois externamente limitar-se ao ordenamento jurídico e internamente pelas exigências do bem comum e da moralidade administrativa. Portanto, a exigência das referidas Certidões, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Veamos, da análise dos itens impugnados referente **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de empresa tem capacidade técnica, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa.

Insto posto, justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seu subitem c' e 6.3.2.5 b', bem como o questionamento sobre o objeto da licitação, o que resta demonstrado em **“Resposta a solicitação de impugnação”**, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, que segue **ANEXO**, cujo termo **adoto e integram a DECISÃO DA PREGOEIRA**.

Cabe ressaltar que a administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Veja, que a exigência de tais itens QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade Fiscal e Trabalhista; Econômico-Financeira e Técnica exigidas nesse edital, restringe a competição.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima e mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa TERRAPLENA LTDA, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 29 de novembro de 2021

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira



MEMO. Nº 1333/2021 - SEMOB

Castanhal, 26 de novembro de 2021.

À Sr^a.

KARLA BARROS

Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação.

Assunto: Em resposta a solicitação de impugnação da encaminhado pela empresa terraplena CE.

Com os cumprimentos de estilo, e em atenção a solicitação de impugnação encaminhada pela empresa **Terraplena CE**, pelo ofício nº **215/2021**, a fim de impugnar o **PREGÃO ELTRÔNICO SRP Nº 106/2021** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de **Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo Concreto Betuminoso Unisado À Quente/CBUQ – Faixa C, Destinado A Atender As Necessidades Dos Serviços De Pavimentação Asfáltica E Manutenção De Vias(Tapa Buraco) Das Diversas Ruas Do Município De Castanhal/Pará, Por Um Período De 12(Doze) Meses.**

No que se trata os itens 4 e 5 do presente ofício apresentado pela empresa Terraplena, nos itens 6.3.2.4 e 6.3.2.5. Sendo esses:

6.3.2.4 – Alinea 'c' - Comprovação de que possui em seu quadro funcional um **químico** responsável pela fabricação e elaboração dos ensaios e relatórios dos produtos desta licitação;

R- A critério da Prefeitura Municipal de Castanhal, fica definida a comprovação e responsabilidade técnica pela elaboração dos ensaios e relatórios do produto fornecido, ao **Químico** da empresa CONTRATADA tendo em vista que a produção do **Concreto Betuminoso Usinado A Quente, Faixa C**, especificado conforme edital, é comprovado conforme ensaios e relatórios de fornecimento do produto sendo estes de responsabilidade técnica do Químico, ao qual trata-se do profissional devidamente qualificado para o atesto da qualidade do protudo.

6.3.2.5 – Alinea 'b' – Declaração de que a usina está localizada a uma distância de no máximo 100 (cem) km em relação à obra (Município de Castanhal/Pará) que permita que a massa asfáltica seja entregue dentro dos limites de temperatura estabelecidos pelas normas do DAER, assinada pelo representante legal da empresa.

R – Conforme estabelecido pelas normas do DAER, a temperatura de entega do **CBUQ, FAIXA C**, deverá obedecer ao limite mínimo de 120 °C, sendo a empresa CONTRATADA estando comprometida com a entrega do material, dentro da quilômetragem máxima exigida, devendo a usina está dentro do perímetro exigido, a fim de garantir a qualidade do material a ser fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E URBANISMO



Sobre o item **1** da solicitação de impugnação que se refere ao objeto licitado, informamos que ao referir-se **Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo Concreto Betuminoso Unisado À Quente/CBUQ – Faixa C**, fica definido “tipo” **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, FAIXA C**, e ainda no item **2.1.1** do termo de referencia em anexo ao processo licitatório, especifica-se concreto asfáltico a ser utilizado na manutenção de ruas com pavimento flexível, sendo detalhado nos itens 3, inclusive nas definições de faixas.

Sendo assim consideramos que fica definido de forma clara o objeto ao qual se trata o presente processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2021**, não caracterizando a suspensão do mesmo.

Sem mais no momento.

Atenciosamente,

VALTER COSTA E SILVA
Secretária Municipal de Obras e Urbanismo
Decreto nº 019/2021-PMC



Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

Pedido de Impugnação - PE 106/2021

5 mensagens

Cristiane Araujo <cristiane@terraplena.com.br>

25 de novembro de 2021 17:12

Para: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

Cc: Engº Michel Souza - Terraplina LTDA <michelsouza@terraplena.com.br>, Sandra Marinho - Terraplina LTDA <sandra@terraplena.com.br>, "Assessoria - Terraplina Ltda." <terraplena@terraplena.com.br>

Prezados,

A Terraplina Ltda. interesse em participar do Pregão Eletrônico SRP nº106/2021 para registro de preços para contratação de **Empresa Especializada para Fornecimento de Emulsão Asfáltica Catiônica tipo Concreto Betuminoso Usinado à Quente/CBUQ – Faixa C, Destinado a Atender as Necessidades dos Serviços de Pavimentação Asfáltica e Manutenção de Vias (Tapa Buraco) das Diversas Ruas do Município de Castanhal/Pará, por um período de 12(doze) meses.** Porém contatou algumas irregularidades no referido Edital, portanto, vem através desta dar entrada no pedido de IMPUGNAÇÃO para que posteriormente seja realizadas as devidas alterações.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Cristiane Araujo

Engenheira Civil

Planejamento e orçamento

Tel.: (91) 3214-7643

Cel.: (91) 99145-7466

Terraplina**Pedido de Impugnação PE106-2021.pdf**

1586K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Rascunho

26 de novembro de 2021 09:03

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria De Licitação** <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Date: sex., 26 de nov. de 2021 às 09:02
Subject: Re: Pedido de Impugnação - PE 106/2021
To: Cristiane Araujo <cristiane@terraplena.com.br>

Bom dia,

segue pedido impugnação referente ao edital n° 106/2021, referente a aquisição de emulsão asfáltica. para resposta quanto aos itens de qualificação técnica.

Tassila Araújo
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br> 26 de novembro de 2021 09:03
Para: Janayna Natielle de Sousa Ferreira <janayna.seplage@castanhal.pa.gov.br>, Secretaria de Obras <obras@castanhal.pa.gov.br>, Rione schesquine heringer martins <atprojetos@castanhal.pa.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Pedido de Impugnação PE106-2021.pdf**
1586K

Janayna Natielle de Sousa Ferreira <janayna.seplage@castanhal.pa.gov.br> 26 de novembro de 2021 13:27
Para: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br> 29 de novembro de 2021 09:42
Para: Cristiane Araujo <cristiane@terraplena.com.br>

Bom dia,

segue anexo Decisão da Pregoeira sobre Impugnação referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 110/2021 - Fornecimento de Emulsão Asfáltica

Em qui., 25 de nov. de 2021 às 17:12, Cristiane Araujo <cristiane@terraplena.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Decisão da Pregoeira.pdf**
726K